



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

### GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

#### ATA

Licitação	<b>Pregão Eletrônico Nº 000003/2021 - 27/04/2021 - Processo Nº 020952/2020</b>
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	04/08/2021
Tipo	<b>ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO II</b>

Aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um, reuniram-se o Pregoeiro deste Órgão e Equipe de Apoio, designados pelo Decreto nº 016/2021, de 03 de Fevereiro de 2021 e suas Alterações, regido de acordo com a Lei nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006 e a Lei nº 8.666/1993 e suas alterações e pelo Decreto Municipal nº 094/2020 para, no endereço eletrônico [www.bllcompras.org.br](http://www.bllcompras.org.br), nos termo da convocação de aviso de licitação, realizar os procedimentos relativos ao **Pregão Eletrônico Para Registro de Preços nº 000003/2021**, referente ao Processo nº **020952/2020**, objetivando a **FORNECIMENTO DE ÓCULOS COM GRAU A FIM DE ATENDER OS PACIENTES PORTADORES DE DISFUNÇÃO VISUAL COM RESERVA DE COTA DE ATÉ 25% PARA PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE**. Conforme demonstra a ata divulgada no dia 03/05/2021, a empresa FLASH PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI EPP manifestou intenção de interpor recurso, ficando concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões de recursos e das contrarrazões de recursos. O recurso interposto pela empresa FLASH PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI que foi anexado no sistema da BLLCOMPRAS no dia 11/05/2021 às 10h52min na qual requer que seja julgado procedente o presente recurso, para determinar a inabilitação da empresa ALMEIDA SARMENTO & CIA LTDA. Dada a tempestividade do recurso, analisando as razões apresentadas pela recorrente, passa ao mérito. Inicialmente informamos que no dia 03/05/2021 fora divulgado a Ata de Resultado, sendo observado que a licitante FLASH PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI manifestou intenção de interpor recurso contra a habilitação da empresa ALMEIDA SARMENTO & CIA LTDA. Insta salientar que foi avançada a fase para interposição de recursos das empresas no dia 06/05/2021. Deste modo, sendo anexado dentro do prazo a manifestação de recurso no sistema da BLL. Em suma, a empresa recorrente FLASH PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI sustenta que a empresa ALMEIDA SARMENTO & CIA LTDA não atendeu ao item 13.10 do edital, que a declaração conjunta não preenche os requisitos do instrumento convocatório, e que ao abrir o documento em PDF não é possível auferir a autenticidade da assinatura. Haja vista que ao proceder com a verificação de autenticidade da assinatura no site [assinaturadigital.iti.gov.br](http://assinaturadigital.iti.gov.br), foi verificado a sua autenticidade. Deste modo, resta claro quanto a autenticidade do documento. No que tange o questionamento da empresa quanto a Declaração Conjunta estar assinada digitalmente pela empresa, essa comissão entende não haver nenhum óbice quanto a este ato, tendo em vista que no documento (Declaração Conjunta - Anexo III) consta o nome da sócia da empresa, e que na Proposta de Preços Atualizada consta a assinatura da proprietária (de forma digitalizada), juntamente com a assinatura digital da empresa, e visando o Princípio do Formalismo Moderado e a Proposta mais Vantajosa, visando a Economicidade no processo licitatório, essa comissão entende pela habilitação da empresa ALMEIDA SARMENTO & CIA LTDA. Portanto, não verificamos, por parte desta comissão, violação aos procedimentos licitatórios no que tange a Habilitação da empresa ALMEIDA SARMENTO & CIA LTDA, e sim fora cumprido as regras do instrumento convocatório. Por todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, entendemos que deve ser julgado **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo impetrado pela empresa FLASH PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, negando-lhe provimento.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

### GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

#### ATA

Licitação	<b>Pregão Eletrônico Nº 000003/2021 - 27/04/2021 - Processo Nº 020952/2020</b>
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	04/08/2021
Tipo	<b>ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO II</b>

Após, encaminhamos os autos à Procuradoria Geral Municipal para análise e manifestação jurídica. Em manifestação às fls. 417/421, o Procurador geral Municipal manifesta em síntese que: "(...)Por sua vez, a Pregoeira apresenta o print da tela de pesquisa no site ICP Brasil - [assinaturadigital.iti.gov.br](http://assinaturadigital.iti.gov.br) - VALIDADOR DE DOCUMENTOS DIGITAIS - com o seguinte resultado: STATUS DA ASSINATURA: APROVADO; CAMINHO DE CERTIFICAÇÃO: VÁLIDO; CIFRA ASSIMÉTRICA: VÁLIDO. Deste modo, a Pregoeira demonstra que a assinatura eletrônica foi aprovada pela ICP BRASIL. Ademais, esclarece que o nome da sócia/proprietária da empresa está registrado na Declaração Conjunta, assim como na proposta de preços, onde também consta a assinatura digitalizada da proprietária. Pois bem. Quanto ao tema, importante destacar o que segue: O QUE É ICP - BRASIL? A Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) é uma cadeia hierárquica e de confiança que viabiliza a emissão de Certificados Digitais para identificação do cidadão. Ela é uma AC-Raiz, ou seja, é a primeira autoridade da cadeia de Certificação, por isso executa as Políticas de Certificados e normas técnicas e operacionais aprovadas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil. Portanto, compete a ela emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar os Certificados das Autoridades Certificadoras de nível imediatamente subsequente ao seu. Saiba mais. (Disponível em <https://www.certisinq.com.br/certificado-digital>). A assinatura, após realizada pode ser validada em qualquer verificador de assinaturas, mas, recomenda-se sempre que se utilize o verificador oficial do ITI disponível em <https://verificador.iti.gov.br/>. (...) O Decreto Federal nº 10.543, de 13 de novembro de 2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas na administração pública federal e regulamenta o art. 5º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, quanto ao nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em interações com o ente público. (...) Diante dos conceitos acerca do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI) e da ICP-Brasil, é possível aferir que a consulta realizada pela Pregoeira é regular e válida, haja vista que buscou respostas dos órgãos certificados da matéria em apreço. Portanto, foi possível à Pregoeira proceder com a autenticação dos documentos apresentados pela Recorrida, inclusive aqueles em que foram utilizados a assinatura eletrônica, o que comprova o cumprimento do item 13.10 do edital. Ademais, restou comprovado por meio dos documentos de habilitação de fls. 355/404 que a empresa ALMEIDA SARMENTO & CIA LTDA encontra-se devidamente representada por sua sócia MICHELE VALOIS SARMENTO. CONCLUSÃO: Por todo exposto, observa-se que o entendimento da Pregoeira e Equipe de Apoio encontra-se devidamente embasado nos Princípios que regem as licitações, os quais se encontram dispostos na Constituição Federal e no art. 3º, da Lei 8.666/93. (...) Portanto, opinamos pelo conhecimento do Recurso e recomendamos que seja julgado IMPROCEDENTE o recurso impetrado pela empresa FLASH PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI EPP". Após, a Procuradoria remeteu o processo à Secretaria Municipal de Saúde para apreciação e homologação da manifestação da Procuradoria. Em manifestação às fls. 422, a Secretária Municipal de Saúde srª Alessandra das Neves Lima manifesta que: "Considerando o Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Geral, folhas 417 a 421, Homologo o parecer e encaminhamento para setor de pregão para providências". Recebido a manifestação da Secretária Municipal de Saúde, e na forma do Inciso XXI do Artigo 4º da Lei 10.520/2002, adjudica os objetos para o licitante vencedor.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**ATA**

<i>Licitação</i>	<b>Pregão Eletrônico Nº 000003/2021 - 27/04/2021 - Processo Nº 020952/2020</b>
<i>Responsável</i>	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
<i>Data</i>	04/08/2021
<i>Tipo</i>	<b>ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO II</b>

Assim sendo, fica declarada vencedora a empresa: **ALMEIDA SARMENTO & CIA LTDA** nos lotes 1 e 2 no valor total de **R\$ 346.617,34** (trezentos e quarenta e seis mil seiscentos e dezessete reais e trinta e quatro centavos, estando-lhes em adjudicação os respectivos **itens/lot**es. O valor total do certame é de **R\$ 346.617,34** trezentos e quarenta e seis mil seiscentos e dezessete reais e trinta e quatro centavos. Dessa forma, foi encerrada a sessão e encaminhamos os autos à Procuradoria Geral Municipal para vistas quanto a homologação.

Mezaque da Silva José Rodrigues  
Pregoeiro Oficial

Rômulo Brandão Fernandes  
Apoio

Adelita Alves de Almeida  
Apoio